

**3ª SESSÃO DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BARRA DO GARÇAS-MT.****DATA E HORÁRIO:** 24.11.2015 às 08h00min (MT).**AÇÃO PENAL:** 6523-82/2013 (CÓDIGO: 173344).**ACUSADO(S):** JOSIVAL GOMES DA SILVA.**VÍTIMA(S):** CLELIA MENDES DE SOUSA.**SENTENÇA****1. Relatório:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ofereceu denúncia contra **JOSIVAL GOMES DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 61, inciso II, alínea f, ambos do Código Penal com as implicações da Lei nº 11.340/06 (Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher) e da Lei nº 8.072/90 (**homicídio consumado, qualificado pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima**), por ter, no dia 20 de dezembro de 2012, mediante o uso de arma branca (faca ou canivete), ceifado a vida da vítima **Clélia Mendes de Souza**.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o ilustre representante do Ministério Público Estadual, bem como o nobre assistente de acusação, postularam pela condenação do réu **JOSIVAL** pela prática do crime de **homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela surpresa, na sua forma consumada**.

A defesa do acusado, por sua vez, requereu o afastamento das qualificadoras, bem como pelo reconhecimento do privilégio, sustentando que o crime foi cometido por relevante valor moral.

2. Fundamentação:

O Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na série, reconheceu a materialidade do delito e que o réu foi o autor do golpe de faca que atingiu a vítima.

Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados.

No quarto quesito os jurados afastaram a tese do privilégio sustentado pela defesa do acusado.

Ao votar quinto e sexto quesitos, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu as qualificadoras do motivo fútil e da surpresa.

Destarte, o Júri Popular condenou o acusado pelo crime de **homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela surpresa, em sua forma consumada**.

3. Dispositivo:

Em razão da decisão soberana do Conselho de Sentença, fica o réu **JOSIVAL GOMES DA SILVA**, qualificado nos autos, **CONDENADO** pelo Tribunal do Júri, pela prática do



crime de *homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso de dificultou a defesa da vítima, na sua forma consumada* (art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal) c/c art. 7º, inc. I, da Lei nº 11.340/06 (Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher), praticado contra a vítima **Clélia Mendes de Sousa**.

À vista disso e atento às diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal passo a dosar a pena a ser imposta ao acusado.

4. Dosimetria:

4.1. Circunstâncias Judiciais:

A **culpabilidade** extrapola o grau de normalidade em crimes dessa natureza, em razão da premeditação do acusado. De fato, este confessou ter “amolado” o canivete no dia anterior aos fatos (o crime ocorreu às 00h50min) com o objetivo de ceifar a vida da vítima. Além disso, a intensidade do dolo deve ser valorada negativamente, uma vez que, segundo a perícia médica (fls. 14), o golpe na região do pescoço chegou a transpassá-lo da lateral direita à lateral esquerda, caracterizando o *esgorjamento*, levando a vítima a óbito em poucos minutos, ainda no local. Além disso, o laudo da POLITEC (fls. 94, item “s”), aponta que “a *presença de diversos ângulos de corte no pescoço da vítima indica que o corte de tal região não fora súbito, isto é, o agressor para conseguir a lesão constatada teve de aplicar **mais de um impulso/movimento de corte***”, causando, por isso, uma imensa lesão no pescoço da vítima (esgorjamento) o que, inclusive, pode ser visto a olho nu por meio das fotografias de fls. 89.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte aresto da e. 2ª Câmara Criminal do TJMT:

“PENAL - PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE MEIO CRUEL - REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. **Sendo a culpabilidade do agente a base fundamental para a individualização da sanção a ser aplicada ao caso concreto; a reprovabilidade de sua conduta deve ser aferida para a fixação da pena-base (MIRABETE); tendo o acusado infligido de 10 (dez) perfurações de faca em pontos diversos do corpo da vítima, é inegável que esse pormenor deve ser levado em conta na avaliação do dolo perpetrado; conquanto a simples reiteração de golpes, só por si não qualifica o homicídio pelo emprego de meio cruel, a ação do acusado, sim, influi na dosagem da pena, ante a intensidade do dolo que transparece de seu comportamento** (Ap 8/2000, DR. DIOCLES DE FIGUEIREDO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 16/08/2000, Publicado no DJE 06/10/2000)”.

O réu não possui **antecedentes criminais**.

Não existem elementos para aferir a sua **conduta social**.

O **motivo do crime** sustentado pela acusação foi o ciúme e o sentimento de posse do réu sobre a vítima, o qual, contudo, qualificou o delito (motivo fútil) e, dessa forma, não cabe ao Juízo valorar referida circunstância.

As **circunstâncias do fato** devem ser valoradas negativamente, uma vez que extrapola o grau de normalidade em crimes dessa natureza, já que há nos autos prova de que o



crime foi praticado pelo acusado na presença da sua enteada e filha de criação da vítima, Kelly Soares da Silva, a qual dormia no mesmo quarto em que a ofendida foi golpeada. Além disso, a menor Kelly possuía, ao tempo dos fatos, tão-somente 08 anos de idade, tendo esta, inclusive, presenciado a sua mãe agonizando até cair desfalecida na porta do quarto em que dormiam juntas. Além disso, a outra filha da vítima, Raiane de Sousa Maciel, estava dormindo no quarto ao lado a do casal, tendo saído dos aposentados logo após a sua mãe ter sido golpeada no pescoço, razão pela qual também presenciou a genitora cair ao solo e agonizar até a morte. Nesse ponto, registro que tais circunstâncias (de estar a menor Kelly no quarto da vítima e a adolescente Raiane no quarto ao lado) eram de conhecimento do acusado, conforme afirmado por este em seu interrogatório.

As **consequências do crime** também devem ser valoradas negativamente, uma vez que a vítima **deixou duas filhas biológicas (Regiane e Raiane), sendo que Raiane, ao tempo dos fatos, era menor de idade e residia com a ofendida**, bem como **duas filhas de criação (Aurineide e Kelly)**, sendo que Kelly, ao tempo dos fatos, possuía apenas 08 anos de idade e residia com a vítima, sendo que restou demonstrado que esta sofreu grave abalo psicológico em razão do crime que presenciou e da ausência da sua mãe.

Nesse sentido:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA LIMITADA À PENALIDADE APLICADA. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. INSURGÊNCIA CONTRA VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPROVIMENTO. AFASTAMENTO DO BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE À IDÊNTICA QUALIFICADORA RECONHECIDA. PENA REDUZIDA PARA 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I - Os depoimentos colhidos nos autos somados ao modus operandi do agente, dão conta do fundamento utilizado pelo magistrado na valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, qual seja, a premeditação. II - **As consequências do crime, foram efetivamente danosas, uma vez que a vítima deixou 04 (quatro) crianças órfãs**. Precedente STJ. III – afastamento da agravante do art. 61, II, alínea c, uma vez que reconhecida como qualificadora do crime, em conformidade ao art. 61 caput do Código Penal. IV – Pena de reclusão reduzida para 22 (vinte e dois) anos de reclusão. V- Apelação conhecida e parcialmente provida” (TJ-AL, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 23/07/2014, Câmara Criminal).*

*“PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO DIANTE DA FILHA EM TENRA IDADE DA VÍTIMA E DOS PRÓPRIOS DESCENDENTES TORNA MAIS REPROVÁVEL A CONDUTA DA AGENTE, EIS QUE DENOTA INDIFERENÇA PERANTE O SENTIMENTO DE JOVENS CUJAS PERSONALIDADES AINDA ESTÃO EM FORMAÇÃO. 2. **A REPERCUSSÃO DA MORTE DA MÃE NO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA É CONSEQÜÊNCIA QUE EXTRAPOLA AQUELA NORMAL AO TIPO PENAL**. 3. NÃO É POSSÍVEL REDUZIR A PENA-BASE AQUEM*



DO MÍNIMO PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. SÚMULA 231 DO STJ. 4. A APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA NO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO, EM RAZÃO INFERIOR A MÁXIMO PERMITIDO PELA LEI (1/3), DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO QUALITATIVA NA SENTENÇA, SEM A QUAL IMPÕE-SE, EM GRAU RECURSAL, A FIXAÇÃO DA FRAÇÃO NO MAIOR NÍVEL AUTORIZADO. 5. O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ADEQUADO AO CONDENADO À PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS E INFERIOR A OITO, PRIMÁRIO, CUJA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SÃO FAVORÁVEIS, É O INICIALMENTE SEMI-ABERTO, A TEOR A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 33, § 2º, LETRA 'B' DO CÓDIGO PENAL. 6. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE" (TJ-DF, Relator: CÉSAR LOYOLA, Data de Julgamento: 12/03/2009, 2ª Turma Criminal).

A vítima **em nada contribuiu** para o resultado.

Assim, diante da análise das circunstâncias judiciais acima descritas, mormente da **valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, cabível a fixação da pena base acima do mínimo legal.**

Nesse sentido, veja-se o recentíssimo aresto da Segunda Câmara Criminal do e. TJMT, de relatoria do culto Des. PEDRO SAKAMOTO, *verbis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – NULIDADE DO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA – DESCABIMENTO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – DOSIMETRIA – FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DEVIDAMENTE VALORADAS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Apenas quando a decisão proferida pelo Conselho de Sentença se mostrar totalmente dissociada do conjunto probatório, distanciando-se completamente dos fatos apurados é que se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Pena abstratamente prevista para o delito em questão é de 12 a 30 anos. O prévio ajuste com um adolescente para a prática do crime, a frieza e a premeditação são circunstâncias que, se analisadas conjuntamente, justificam o aumento da pena-base a título de culpabilidade acentuada, por extrapolar a descrição da figura típica do homicídio.

*Se o réu, ao ceifara vida da vítima, efetua disparos em via pública, onde se encontram outras pessoas, inclusive crianças, correta se mostra a majoração da pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime". (Segunda Câmara Criminal, Apelação n.º 121046/2015, **j. 21.10.2015**, Rel. Des. Pedro Sakamoto).*

Em razão do exposto, **mormente da valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime**, FIXO a pena-base em **17 (anos) anos de**



reclusão.

4.2. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:

Aplica-se ao caso a circunstância **atenuante da confissão** e a **agravante** de ter sido o crime cometido no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher.

Em casos tais, o e. STJ deliberou no sentido de que ambas, por serem preponderantes, devem ser compensadas (Agravamento em Recurso Especial - AREsp: 689064 RJ 2015/0090751-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 17/06/2015).

Em razão disso, procedo à **compensação** dessas circunstâncias (atenuante da confissão com a agravante do crime ter sido praticado com violência contra a mulher).

De outra banda, como se trata de homicídio duplamente qualificado, a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (inciso IV, do parágrafo segundo do art. 121 do Código Penal), será aqui utilizada como **circunstância agravante** de pena, uma vez que possui previsão específica no art. 61, inciso II, alínea "c" (parte final), do Código Penal.

Portanto, em razão da mencionada agravante, majoro a reprimenda em 02 anos de reclusão, chegando a pena provisória de **19 (dezenove) anos de reclusão**.

4.3. Causas de Aumento e de Diminuição da Pena:

Na última fase de fixação da pena, verifico que não há causa de aumento ou de diminuição da pena.

5. Pena Definitiva:

TORNO DEFINITIVA a pena do réu **JOSIVAL GOMES DA SILVA**, qual. nos autos, em **19 (dezenove) anos de reclusão**, à míngua de outras causas modificadoras.

6. Regime de Cumprimento da Pena:

A pena, ora imposta, deverá ser cumprida inicialmente em regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

7. Prisão Cautelar:

Considerando que os fundamentos do édito cautelar encontram-se hígidos, mormente o da garantia da aplicação da lei penal, já que o réu evadiu-se do distrito da culpa e foi capturado no Município de Caiapônia/GO após mandado de prisão expedido por este Juízo, a custódia preventiva deve ser mantida.

Demais disso, mantenho a custódia cautelar em razão de a conduta do acusado ter se revestido de acentuada reprovabilidade conforme sopesado ao tempo da análise das circunstâncias judiciais (1ª fase da dosimetria) e, ainda, pelo fato de a pena aplicada ao acusado JOSIVAL GOMES DA SILVA, ter sido fixada em patamar muito superior a 04 (quatro) anos, bem como por se tratar de crime que envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher, o que faz incidir os requisitos genéricos de admissibilidade preconizados no art. 313, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Portanto, **mantenho a prisão** do réu **JOSIVAL GOMES DA SILVA** e o



recomendo na prisão em que se encontra.

8. Deliberações Finais:

Com o trânsito em julgado, EXTRAIA-se a guia de execução criminal.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado, certifique-se, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de execução. Comunique-se a justiça eleitoral, para os fins constitucionais.

Em razão da notória vulnerabilidade a que se encontra a filha (de criação) da ofendida, KELLY SOARES DA SILVA, determino seja encaminhada ao(à) Curador(a) da Infância e Adolescência cópia integral dos autos para se averiguar a necessidade de se manejar pedido de medidas protetivas em favor da infante, mormente pelo trauma e abalo psicológico sofrido após o crime *sub judice*.

Dou a presente sentença por publicada e as partes por intimadas no Plenário do Tribunal do Júri, às 16h30min.

Registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Barra do Garças/MT, Plenário do Tribunal do Júri, aos 24 dias do mês de Novembro do ano de 2015.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

WDISON LUIZ FRANCO MENDES

Promotor de Justiça

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Assistente de Acusação

LUCENY RODRIGUES SEVERINO DE LIMA

Advogada de Defesa

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA

Advogada de Defesa

JOSIVAL GOMES DA SILVA

Acusado